



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.768 - CE (2014/0336139-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IVO EDUARDO BOARETO
MARIA SIMONE CIRINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** De acordo com o art. 330, I, do CPC é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência.
- 2.** No caso dos autos, atacar a conclusão da instância recorrida e analisar a necessidade de produção de prova pericial já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
- 3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.768 - CE (2014/0336139-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória, mas sim da possibilidade de reavaliação das provas, pois trata-se de pedido de realização de perícia contábil, com vistas a demonstrar a exatidão do débito ou sua existência. Por fim, alega que pretende o cumprimento dos arts. 425 e 426, II, do CPC no que tange à formulação de quesitos suplementares, assim como do art. 435 do CPC, quanto à designação de audiência para esclarecimentos do perito, postulando a apreciação dos referidos dispositivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.768 - CE (2014/0336139-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 640-643):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Telemar Norte Leste S.A., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 490-491):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TELEFONIA. VALORES DE PULSOS TELEFÔNICOS REPASSADOS A MENOR. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. QUESITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INAPTIDÃO DO PERITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à existência ou não de valores repassados a menor à apelada.
2. Conforme os documentos acostados aos processo, sobretudo a perícia realizada, pode-se concluir que há valores a serem repassados à recorrida em virtude de descumprimento do contrato por parte da parte ré.
3. A alegação da apelante de que houve cerceamento de defesa em seu desfavor em razão de não lhe ter sido proporcionado tempo hábil para demonstrar os equívocos em que incorreu o perito é totalmente descabida. Os quesitos apresentados pela apelante foram satisfatoriamente respondidos, como se pode inferir do conteúdo dos itens 5 e 6 da página 306, documento que corresponde à resposta do perito aos quesitos formulados pela parte recorrente.
4. A matéria constante dos autos é de natureza complexa e exigiu a realização de perícia por meio de *expert* na área de telecomunicações. Os argumentos apresentados pela apelante sobre a suposta inaptidão do perito quanto a matéria são totalmente infundados. Isso porque a matéria é intimamente relacionada à área de telecomunicações.
5. Não há, portanto, reparo a fazer à sentença proferida pelo juízo *a quo*, uma vez que inexistem elementos que suscitem a reforma da decisão, haja vista a improcedência dos argumentos tecidos pela recorrente.
6. Recurso conhecido, mas improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, Disqueamizade do Brasil Ltda. ajuizou ação ordinária de cobrança por inadimplemento contratual contra a ora recorrente julgada procedente para condenar a requerida a pagar a diferença de valor em relação aos pulsos repassados em quantidade inferior à autora.

Irresignada, Telemar Norte Leste S.A. interpôs recurso de apelação sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fl. 547-554).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 130; 131; 425; 426; II e 435 do CPC, alegou estar configurado o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, visto que se fazia necessária a realização de prova pericial contábil.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ. A agravante impugnou os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

De acordo com o art. 330, I, do CPC é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Ademais, o art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos, o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fls. 487 e 489):

A tese apresentada pela apelante de que haveria cerceamento de defesa resta totalmente infundada, faltando-lhe fundamentação abalizada e consistente. Isso porque o cerceamento de defesa, no caso, restaria demonstrado se não fosse disponibilizado à parte ré tempo hábil para produção de provas, sejam elas documentais ou não, e formulações de quesitos para a manifestação do perito judicial, o que, como demonstrado no bojo processual, não ocorreu.

Além disso, os princípios do livre convencimento motivado, bem como o princípio do inquisitivo, permitem que o Magistrado determine e produção das provas que entender essenciais à instrução processual. Ressalte-se que a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do Magistrado, é uma faculdade deste. Ainda mais, é cânone processual que a preferência do Magistrado por esta ou aquela prova está dentro do âmbito do seu livre convencimento motivado.

(...)

Defendeu a recorrente que melhor seria, para dirimir as questões da lide, a nomeação de perito contábil ao invés de perito *expert* em telecomunicações.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente argumentou, ainda, que a perícia não levou em consideração a determinação contratual de que o valor que deveria ser considerado seria o valor líquido do pulso telefônico, o que comprometeria todo o trabalho pericial desenvolvido. Compulsando-se os autos, vê-se que o perito, ao responder os quesitos formulados pela própria apelante, número 5 e 6, constantes da página 306, respondeu claramente que utilizou o valor líquido do pulso telefônico, após explicar todos os impostos incidentes sobre o valor bruto do pulso. Logo, percebe-se que nenhum quesito fora ignorado pelo perito. Destarte, não se vislumbra nenhuma razão à apelante.

Desse modo, atacar a referida conclusão e analisar a necessidade de produção de prova pericial contábil já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, e que o seu indeferimento acarretaria cerceamento de defesa, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DO VALOR EXECUTADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento, à luz da sistemática prevista no artigo 475-B do CPC (liquidação por memória do cálculo). Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 315.330/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 362.523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DO LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERÍCIA CONTÁBIL.

NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão judicial, para ser fundamentada, não precisa apreciar todos os argumentos, bastando que fundamente o entendimento adotado, mesmo que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. A tese de necessidade de perícia contábil exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.764/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336139-6

AgRg no
AREsp 638.768 / CE

Números Origem: 04565596720008060001 199902491812 200001061555990 456538912000 456553602000
456554452000 456559672000 4565596720008060001 45655967200080600010

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA SIMONE CIRINO
IVO EDUARDO BOARETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA SIMONE CIRINO
IVO EDUARDO BOARETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.